



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.698  
de 18 / 12 / 95

Processo n.º 17.215

**VETO** TOTAL REJEITADO  
- Prazo: 30 dias  
VENCIVEL EM 05/02/96  
*Almanpedi*  
Diretor Legislativo  
Em 20 de 11 de 1995

PROJETO DE LEI N.º 6.395

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Regula o uso de equipamentos para produção de alimentos hidrossolúveis por instituições sem fins lucrativos.

Arquive-se

*Almanpedi*  
Diretor

22/12/95



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

Fls. 02  
Proc. 7215  
[Signature]

MATÉRIA PL 6.395	Comissões CJR COSHES	Ao Consultor Jurídico.  Allanpedi Diretora Legislativa 11/11/94	QUORUM: M.S		
			PRAZOS	Comissão	Relator
			projeto	20 dias	07 dias
			veto	10 dias	-
			orçamentos	20 dias	-
			contas	15 dias	-
			projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>AVOCADO</u>  Presidente 02   02   95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 02   02   95
--------	---	--

À Comissão <u>COSHES.</u>	Designo Relator o Vereador: <u>AYLTON M. SOUZA</u>  Presidente 21   02   95	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário  Relator 21   02   95
---------------------------	---	--

VEITO TOTAL (Fs. 25/28)

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Carlos A. Besteri</u>  Presidente 28   11   95	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário  Relator 28   11   95
-------------------------	---	--

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 
-------------------	--	---

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 
-------------------	--	---

<u>VEITO TOTAL (Fs. 25 a 28)</u>		
À Consultoria Jurídica.		
Allanpedi Diretora Legislativa 21/11/95		



**PUBLICADO**  
em 18/11/94

17215 NOV 94 = 1743

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:  
CTR e COSHEES  
Presidente  
10/11/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
24/10/95

PROJETO DE LEI Nº 6.395

Regula o uso de equipamentos para produção de alimentos hidrossolúveis por instituições sem fins lucrativos.

Art. 1º O uso de equipamento municipal para produção de alimentos hidrossolúveis por instituição sem fins lucrativos far-se-á, mediante permissão, a requerimento desta.

§ 1º São equipamentos referidos no artigo:

- a) minicentral de alimentos hidrossolúveis - "Vacca Mecânica Amélia II";
- b) unidade dosadora para preenchimento manual de sacos de polietileno;
- c) ensacadeira-embaladeira.

§ 2º A permissão de uso não implica fornecimento do material necessário à operação do equipamento.

§ 3º A operação far-se-á, segundo escala previamente organizada, no local onde o equipamento estiver instalado.

§ 4º A permissão será gratuita.

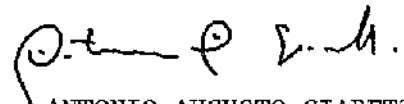
\*



(PL nº 6.395 - fls. 2)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11.11.1994

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

✱

ns



(PL nº 6.395 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

A Municipalidade é proprietária de equipamentos que produzem e ensacam leite de soja, os quais foram adquiridos nos termos do convênio firmado com o Governo do Estado, objeto da Lei nº 2.699, de 24 de abril de 1984, com posterior retificação, ratificação e prorrogação de prazo oferecidos pela Lei nº 2.880, de 27 de agosto de 1985. Os equipamentos são: uma unidade dosadora para preenchimento manual de sacos de polietileno, uma minicentral de alimentos hidrossolúveis (conhecida como "vaca mecânica") e uma ensacadeira-embaladeira (vide documentos anexos).

Entretanto, embora tenham sido adquiridos - com verba doada a fundo perdido - para os fins da merenda escolar, há 13 anos vêm sendo utilizados pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, produzindo uma quantidade que, acreditamos, esteja aquém de suas capacidades - segundo informações prestadas pelo Executivo em resposta ao Requerimento nº 1.721/94, de autoria deste Edil (vide cópias anexas).

Ora, tais equipamentos poderiam também servir a entidades não-lucrativas, produzindo e fornecendo alimentos hidrossolúveis (especialmente o leite de soja) a centenas de pessoas por elas assistidas, adultos e crianças, a um preço baixíssimo - o custo por litro é de R\$ 0,10 (dez centavos de real) - que poderia ser por elas suportado, dentro das dificuldades financeiras próprias das instituições assistenciais.

Por isso, estamos apresentando este projeto, intentando regular o uso desses equipamentos, através do instituto da permissão, por entidades filantrópicas, visando oferecer-lhes um importantíssimo benefício para suas finalidades.

\*

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA



LEI Nº 2699, DE 24 DE ABRIL DE 1984

Fls. 06  
Proc. 1215  
*[Signature]*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 17 de abril de 1.984, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

- I - receber, a fundo perdido, por repasse do governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria do Interior, recursos financeiros no valor de até Cr\$. . . . . 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) provenientes do PAM - Programa de Apoio aos Municípios;
  - II - assinar, com a referida Secretaria o Convênio necessário ao recebimento dos recursos financeiros fixados no inciso anterior, conforme anexo I que passará a fazer parte integrante desta lei;
  - III - abrir os seguintes créditos adicionais na importância de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros):
    - a) ESPECIAL, destinado ao atendimento de despesas com obras civis e reformas decorrentes desta lei . . . . . 2.451.500,00
    - b) SUPLEMENTAR à seguinte dotação do orçamento vigente:
      - 71-08-42-427.2.054 -Fornecimento de Merenda Escolar
      - 4120 -Equipamentos e Material Permanente . . . . . 7.548.500,00
- Total . . . . . 10.000.000,00

Parágrafo único - Os créditos autorizados no inciso III serão cobertos com os recursos provenientes do repasse do governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria do Interior, provenientes do PAM - Programa de Apoio aos Municípios.

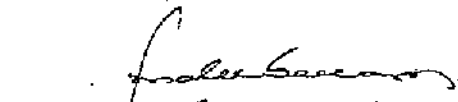


(Lei nº 2699/84)

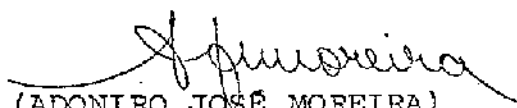
- fls. 02 -

Fls. 07  
Proc. 13216  
W

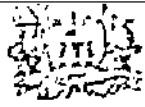
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e quatro dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e quatro.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário da SNIJ

RMSM.



25  
15562  
[Signature]

No. 08  
Proc. 1215  
[Signature]

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR, E A - PREFEITURA MUNICIPAL DE

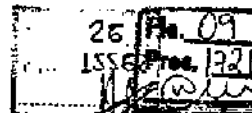
O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, através da SE-  
CRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR, neste ato re-  
presentada por seu Secretário, CHOPIN TAVARES DE LIMA, con-  
forme autorização do Senhor Governador, exarada nos autos-  
do Processo SI nº , e a PREFEITURA MUNICI--  
PAL DE , representada por seu Prefeito,  
Senhor ,  
devidamente autorizado pela Lei Municipal nº ,  
de de de 198 , concordam em celebrar  
o presente Convênio, sujeitando-se às Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: Constitui objeto do presen-  
te Convênio:

- I - Aquisição de unidade dosadora para preenchi-  
mento manual de sacos de polietileno;
- II - Aquisição de minicentral de alimentos hídro-  
solúveis. Vaca Mecânica Amélia II;
- III - Aquisição de ensacadeira embaladeira;
- IV - Obras civis e reformas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO: São exêcutores do presente





presente Convênio:

- a) a Secretaria do Estado dos Negócios do Interior, doravante denominada SI;
- b) a Prefeitura Municipal de  
doravante denominada PREFEITURA.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS COMPETÊNCIAS: Para a execução do presente Convênio, a SI e a PREFEITURA terão as seguintes competências:

I - COMPETE À SI:

- a) analisar, aprovar e fiscalizar a execução do objeto conveniado;
- b) repassar a verba para o cumprimento do presente Convênio.

II - COMPETE À PREFEITURA:

- a) coordenar e executar o objeto do presente Convênio;
- b) no caso do custo da execução do objeto conveniado superar o valor deste Convênio, responsabilizar-se pelo custo adicional.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR: O valor do presente Convênio é de CR\$

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS: A despesa com a execução do presente Convênio, no valor de CR\$

onera no presente exercício, os recursos consignados no Programa da SI - Programa de Apoio aos Municípios, Classificação Econômica 4.3.2.3.0.0.

Parágrafo Único: Os recursos transferidos pela SI à PREFEITURA em função deste Convênio, serão depositados no Banco do Estado de São Paulo S/A, ou Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em conta vinculada. A Prefeitura se obriga a investir os recursos, enquanto não aplicados no objeto do Convênio, no Fundo Banespa de Investimento ou em Conta-Poupança da CEESP.

CLÁUSULA SEXTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS: Os recursos para a execução do objeto do presente Convênio, serão transferidos à PREFEITURA no seu valor total.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS: Até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação dos recursos, a PREFEITURA deverá encaminhar à SI, através do seu Escritório Regional, a devida prestação de contas, sem prejuízo do atendimento às Instruções específicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único: Se constatada, na prestação de contas, aplicação irregular dos recursos recebidos através deste Convênio, caberá à PREFEITURA a imediata devolução da quantia aplicada indevidamente.

CLÁUSULA OITAVA - DO PRAZO: O prazo para a execução do presente Convênio, será de 01 (um) ano, a partir da data de sua assinatura.

Parágrafo único: Havendo motivo relevante e interesse das partes, o presente Convênio poderá ter seu prazo prorrogado mediante termo aditivo.

CLÁUSULA NONA - DA INALIENABILIDADE: A Prefeitura se compromete a não alienar o bem, objeto do Convênio, no prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DENÚNCIA: O não cumprimento de quaisquer das Cláusulas deste Convênio, poderá implicar a imediata denúncia da parte prejudicada, independentemente de interposição judicial ou extra-judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO: Fica eleito o Foro do Subdistrito da Sê da Comarca de São Paulo, para qualquer procedimento judicial decorrente do presente Convênio, com renúncia expressa de outro qualquer, por mais privilegiado que seja, reservando-se a Secretaria de Estado dos Negócios de São Paulo, o direito de reter a parcela que eventualmente for objeto de discussão.

E por estarem de acordo, assinam o presente Termo em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito.

São Paulo, de de 198 .

CHOPIN TAVARES DE LIMA  
Secretário de Estado

PREFEITO MUNICIPAL DE

TESTEMUNHAS:



LEI Nº 2880, DE 27 DE AGOSTO DE 1985

Autoriza retificação, ratificação e prorrogação do prazo do convênio objeto da Lei 2.699/84, firmado com a Secretaria de Estado do Interior, para implantação de minicentral de alimentos hidrossolúveis para a merenda escolar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão Ordinária, realizada no dia 20 de agosto de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica o Município autorizado a firmar, consoante minuta anexa, termo de re-ratificação e prorrogação do convênio a que se refere a Lei nº 2.699, de 24 de abril de 1984, firmado com a Secretaria de Estado dos Negócios do Interior, para aquisição e implantação de minicentral de alimentos hidrossolúveis.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*[Signature]*  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco.

*[Signature]*  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário de Negócios Jurídicos

SCC.-

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

RUA DA CONSOLAÇÃO, 2.333 - CEP 01501 - FONE: 259-9611  
TELEX: 011-25201/23999

MINUTA

TERMO DE RETI-RATIFICAÇÃO E PRORROGAÇÃO DO CONVÊNIO Nº 003/84 , FIRMADO EM 08/06/84, ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, A TRAVÉS DE SUA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, através da SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR, neste ato representada por seu Secretário, CHOPIN TAVARES DE LIMA, e conforme autorização do Senhor Governador, exarada nos autos do Processo SI Nº 734/84 , e a Prefeitura Municipal de JUNDIAÍ ----- , representada neste ato por seu Prefeito, Senhor ANDRÉ BENASSI ----- , devidamente autorizado pela Lei Municipal nº ( ) de ( ) de ( ) de 198 , resolvem de comum acordo retificar as Cláusulas Primeira e Segunda, como também prorrogar o prazo do Convênio nº 003/84 , celebrado em 08/06/84.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: Constitui objeto do presente convênio a execução do seguinte projeto: Aquisição de mini central de alimentos hidro-solúveis e reforma de prédio. e equipamentos para cozinha piloto

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO: São executores do presente Convênio:

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

RUA DA CONSOLAÇÃO, 2.333 - CEP 01301 - FONE: 259-9611  
TELEX: 011-25201/25999

Fls. 14  
Proc. 12215  
Ole

- a) a Secretaria de Estado dos Negócios do Interior do Estado de São Paulo, doravante denominada SI.
- b) a Prefeitura Municipal de JUNDIAÍ -----  
-----, doravante denominada PREFEITURA.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO: O prazo de vigência do Convênio fica prorrogado até 07/12/85.

Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do Convênio firmado em 08/06/84.

E por estarem justas e concordes assinam as partes o presente Termo em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito.

São Paulo, de de 198 .

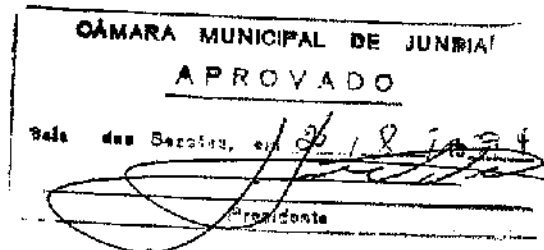
CHOPIN TAVARES DE LIMA  
Secretário de Estado

ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 1.271

Informações do Executivo sobre equipamento que produz leite de soja.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o douto Plenário, solicite-se que o Sr. Chefe do Executivo informe à Casa:

1. Que destino foi dado ao equipamento que produz leite de soja (conhecido como "vaca mecânica")?
2. Quantos litros/hora é possível produzir diariamente com tal equipamento?
3. Qual o custo por litro dessa produção?
4. Quantas pessoas eram beneficiadas pelo programa de leite de soja?

Sala das Sessões, 02.08.94

  
ANTONIO AUGUSTO GLARETTA

\*

ns



OK  
Expediente

Fls. 16  
Proc. 1215  
D. S.

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

1

Ofício GP.L nº 521 /94

Processo nº 18.716-4/94

16724

ACC94

#145

PROTÓCOLO GENAL  
Jundiá, 12 de agosto de 1.994

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

*[Handwritten signature]* ok

Em *12* de *28* de 19 *94*

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atendimento ao que consta do Requerimento ao Plenário nº 1.271 da lavra do ilustre Vereador Antonio Augusto Giaretta vimos, em resposta aos quesitos formulados, prestar a Vossa Excelência os esclarecimentos que seguem:

1. A mini usina hidrosolúvel, conhecida como "vaca mecânica", encontra-se em utilização na Fundação Municipal de Ação Social há 13 (treze) anos, sendo que vem sendo empregada no preparo de refeições (sopa cremosa de legumes, sucos de frutas e vegetais), além de servir para a esterilização de acessórios e utensílios de cozinha;

2. A produção média padrão é de 120 (cento e vinte) litros hora;

3. Custo/material:

- 1 kg. soja => R\$ 0.60
- 1 kg. soja => 06 litros de leite
- 1 litro leite soja => R\$ 0,10

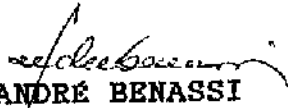




4. São beneficiados pelo equipamento 862 (oitocentos e sessenta e duas) crianças de 10 núcleos de sub-habilitação por dia, produzindo e servindo 440 (quatrocentos e quarenta) litros de merenda, na média de 510 grs./criança.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador JORGE NASSIF HADDAD  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
Nesta



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 48  
Proc. 17.215  
Rm

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.886

PROJETO DE LEI Nº 6.395

PROCESSO Nº 17.215

De autoria do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, o presente projeto de lei regula o uso de equipamentos para produção de alimentos hidrossolúveis por instituições sem fins lucrativos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com a documentação de fls. 06 a 17.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em destaque se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Ao Chefe do Executivo cabe, em caráter privativo, consoante estabelece a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V - a iniciativa de projetos que versem sobre organização administrativa e atribuição de órgãos da administração, assim como proceder a permissão ou autorização de uso de bens municipais por terceiros - art. 72, X, L.O.M.

A presente proposta busca regular o uso dos equipamentos públicos que especifica por instituições sem fins lucrativos, e a par do alcance inegável de que se reveste, imiscui-se em âmbito de atuação defeso ao Vereador, posto que ao Prefeito é assegurado disciplinar a questão, expedindo decretos, portarias e outros atos administrativos - nos termos do art. 72, IX, da Carta de Jundiaí. Então, os vícios apontados são insanáveis.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em razão da ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, inobservando o consagrado princípio que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF; art. 4º, CE, e art. 5º, LOM).

\*



CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer CJ nº 2.886 - fls. 02)

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de dezembro de 1994

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor de Consultoria

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.215

PROJETO DE LEI Nº 6.395, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que regula o uso de equipamentos para produção de alimentos hidrossolúveis por instituições sem fins lucrativos.

PARECER Nº 1.552

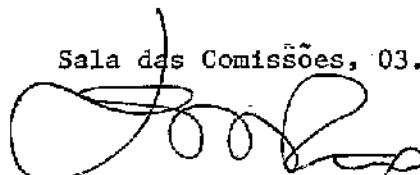
O intento exposto no projeto de lei em exame, de acordo com a manifestação da Consultoria Jurídica da Casa através do Parecer nº 2.886, às fls. 18, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, invadindo atribuição do Chefe do Executivo, a quem cabe a iniciativa de propostas que versem sobre organização administrativa e autorização de uso de bens municipais por terceiros.

Entretanto, a par dos vícios que a matéria incorpora, temos que seu objetivo - regular o uso de equipamentos para produção de alimentos hidrossolúveis por instituições sem fins lucrativos - pode ser concretizado, desde que gestões políticas entre o Legislativo e o Executivo sejam efetivadas.

Então, o juízo desta Comissão é favorável ao entendimento entre os Poderes nesse sentido, motivo pelo qual acolhemos o projeto em seus termos.

É, pois, o nosso voto.

Sala das Comissões, 03.02.1995

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

APROVADO EM 07.02.95

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
ERAZÉ MARTINHO

  
OLAVO DA SILVA PRADO



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 17.215

PROJETO DE LEI Nº 6.395, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que regula o uso de equipamentos para produção de alimentos hidrossolúveis por instituições sem fins lucrativos.

PARECER Nº 1.651

Busca a presente iniciativa regular o uso dos equipamentos públicos "vaca mecânica", unidade dosadora para preenchimento manual de sacos de polietileno e ensacadeira-embaladeira, mediante permissão gratuita, para instituições sem fins lucrativos.

Sem dúvida alguma tem a proposição objetivos louváveis, mas que são praticamente inatingíveis, posto que os maquinários que elenca - e que a justificativa de fls. 05 esclarece vêm sendo utilizados pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS - estão totalmente ultrapassados e obsoletos, motivo determinante da inviabilidade da pretensão, eis que do ponto de vista desta comissão, podem até mesmo acarretar o comprometimento da qualidade dos gêneros neles processados, constituindo verdadeiro caso de desídia e até mesmo responsabilização do órgão em face de implicações à saúde pública.


Como se não bastasse, é a matéria juridicamente imprópria, consoante depreendemos da análise de fls. 18/19.


Assim, votamos contrário ao projeto.

É o parecer.

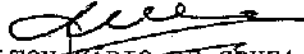
Sala das Comissões, 21.02.1995

REJEITADO EM 22.02.95

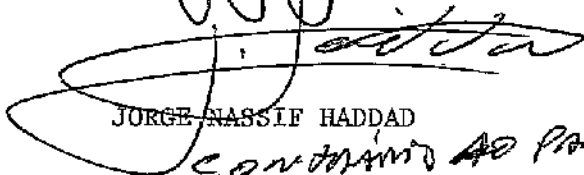
  
CARLOS ALBERTO BESTETI,  
Presidente COMISSÃO

  
CRAZE MARTINHO

\*

  
AYLTON MARIO DE SOUZA  
Relator

  
EDER GUGLIELMIN

  
JORGE NASSIF HADDAD

CONTRÁRIO AO PROJETO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Flo. 22  
Proc. 17.215  
Aur


Of. PR 10.95.108  
Proc. 17.215

Em 25 de outubro de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.180, relativo ao Projeto de Lei nº 6.395 (aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 24 do corrente mês).

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.395 AUTÓGRAFO Nº 5.180  
PROCESSO Nº 17.215  
OFÍCIO PR Nº 10.95.108

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/10/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

*B. B. B.*  
*Cristina*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

20/11/95

*Aluana*  
DIRETORA LEGISLATIVA

\*



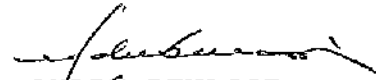
**PUBLICADO**

em 27/10/95

Proc. 17.215

GP., em 20.11.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiá; VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.180

(Projeto de Lei nº 6.395)

Regula o uso de equipamentos para produção de alimentos hidrossolúveis por instituições sem fins lucrativos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de outubro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º O uso de equipamento municipal para produção de alimentos hidrossolúveis por instituição sem fins lucrativos far-se-á, mediante permissão, a requerimento desta.

§ 1º São equipamentos referidos no artigo:

- a) minicentral de alimentos hidrossolúveis - "Vaca Mãe cônica Amélia II";
- b) unidade dosadora para preenchimento manual de sacos de polietileno;
- c) ensacadeira-embaladeira.

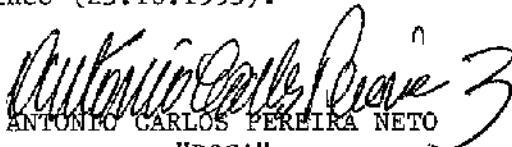
§ 2º A permissão de uso não implica fornecimento do material necessário à operação do equipamento.

§ 3º A operação far-se-á, segundo escala previamente organizada, no local onde o equipamento estiver instalado.

§ 4º A permissão será gratuita.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (25.10.1995).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Flo. 25  
Proc. 17.215  
CJR

**PUBLICADO**  
em 24/11/95

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L n° 962/95  
Processo n° 23.449-2/95

19997 NOV95 0173

Jundiá, 20 de novembro de 1.995.

**PROTOCOLO GERAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:	
CJR	<i>[Signature]</i>
Presidente	
21	14 / 95

Junte-se. À Consul-  
toria Jurídica.

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
21/11/95

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 13	votos favoráveis 08
Presidente	
12/12/95	

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei n° 6.395, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de outubro de 1.995, Autógrafo n° 5.180, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor:

O Projeto de Lei em apreço tem por escopo, regular o uso de equipamentos para produção de alimentos hidrossolúveis por instituições sem fins lucrativos.



Inicialmente, cabe-nos dizer que a propositura ora vetada não pode prosperar, eis que o Legislativo, em assim atuando, invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, dada a natureza da matéria ali abraçada.

Consoante se observa do inteiro teor da proposição, a ingerência do Legislativo em matéria de iniciativa própria do Executivo constitui afronta ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes consagrados pelos artigos: 2º da Constituição da República, 5º da Constituição do Estado e 4º da Lei Orgânica do Município.

Inobstante a nobre intenção do autor do projeto, sua transformação em diploma legal fica obstada, nos termos do artigo 46, IV e V, artigo 72, X e artigo 107 da Carta Municipal, que assim dispõe:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (grifamos)"

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete privativamente:

.....

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

....."



"Artigo 107 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços."

A edição de projeto de lei pelo Legislativo que inobserva a regra de competência, demonstra a interferência no poder de administrar próprio e exclusivo do Executivo, fulminando-o por ilegalidade.

Assim, a inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, em razão da flagrante ingerência do Legislativo em área privativa do executivo.

Na lembrança oportuna:

"Da superioridade da Constituição resulta serem viciados todos os atos que com ela conflitam, ou seja, dela resulta a inconstitucionalidade dos atos que a contrariam. Ora, para se assegurar a supremacia da Constituição é preciso efetivar um crivo, um controle sobre os atos jurídicos a fim de identificar os que por colidirem com a Constituição, não são válidos" (Manoel Gonçalves Ferreira Filho - "in" Curso de Direito Constitucional, 17ª ed. 1.989, pág. 19)

Decorre, assim, a inconstitucionalidade do presente projeto, visto que a lei é um comando geral que a todos submete e, portanto, a ninguém é dada a faculdade de ir além de seus limites.

Atuou o Legislativo contrariamente a Lei, afrontou a Constituição.


Assim é, que o presente projeto de lei não tem o condão de prosperar porque traz configurados em seu



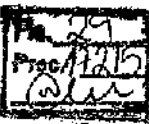
bojo os vícios que deram ensejo as presentes razões, peio que esperamos sejam atendidas pela Egrégia Edilidade, mantendo-se o **VETO TOTAL**, ora aposto.

Oportunidade em que renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ANDRÉ BENASSI**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**  
cct/4.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.481

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.395

PROCESSO Nº 17.215

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que regula o uso de equipamentos para produção de alimentos hidrossolúveis por instituições sem fins lucrativos, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 25/28.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 2.886, às fls. 18/19, que dentre outros óbices, aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos na íntegra nossa anterior manifestação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de novembro de 1995.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,  
Assessor de Consultoria.

\*

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.215

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.395, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que regula o uso de equipamentos para produção de alimentos hidrossolúveis por instituições sem fins lucrativos.

PARECER Nº 2.411

Amparado na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 962/95, comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.395, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que regula o uso de equipamentos para produção de alimentos hidrossolúveis por instituições sem fins lucrativos, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls.25/28.

Argumenta o Prefeito que a proposta vetada invade área de sua privativa esfera de competência, em face da natureza da matéria nela abordada, que inobserva, portanto, a Carta de Jundiaí, usurpando condição própria de sua pessoa política.

Em que pese as ponderações do Alcaide, que respeitamos, o objetivo inserto no projeto pode ser alcançado, bastando para tanto vontade para reordenar a utilização do maquinário, de maneira a possibilitar que terceiros interessados - no caso, as instituições beneficentes - também possam através deles produzir os alimentos de elevado teor protéico. Então, com vencidos dessa condição, não podemos concordar com o veto total oposto.

Desta forma, votamos pela rejeição do veto.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 29.11.1995

CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 05.12.95

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

ERAZE MARTINEO



126ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 12/12/1995

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.395  
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 08

REJEITO 13

BRANCOS —

NULOS —

AUSENTES —

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

\*

SS



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 12.95.38  
Proc. 17.215


Em 13 de dezembro de 1995

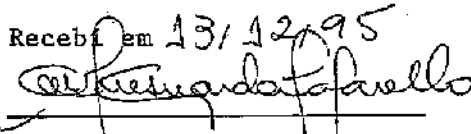
Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.395, objeto do ofício GP.L. nº 962/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 12 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa. apresentamos, mais, saudações cordiais.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Recebi em 13/12/95  
  
vsp

\*





LEI Nº 4.698, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995

Regula o uso de equipamentos para produção de alimentos hidrossolúveis por instituições sem fins lucrativos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de dezembro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O uso de equipamento municipal para produção de alimentos hidrossolúveis por instituição sem fins lucrativos far-se-á, mediante permissão, a requerimento desta.

§ 1º São equipamentos referidos no artigo:

- a) minicentral de alimentos hidrossolúveis - "Vaca Mecânica Amélia II";
- b) unidade dosadora para preenchimento manual de sacos de polietileno;
- c) ensacadeira-embaladeira.

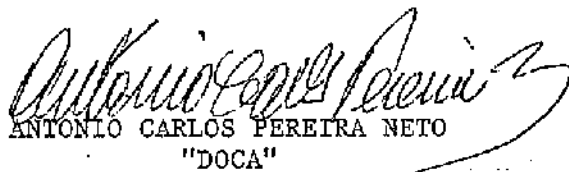
§ 2º A permissão de uso não implica fornecimento do material necessário à operação do equipamento.

§ 3º A operação far-se-á, segundo escala previamente organizada, no local onde o equipamento estiver instalado.

§ 4º A permissão será gratuita.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco (18.12.1995).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente



SG



Câmara Municipal de Jundiaí


São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 4698 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco (18.12.1995).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 12.95.74  
Proc. 17.215

Em 18 de dezembro de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 12,95.38, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.698, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

36  
1226  
DL

10M 22-12-1995

LEI Nº 6.698, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995

Regula o uso de equipamentos para produção de alimentos hidrossolúveis por instituições sem fins lucrativos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 12 de dezembro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O uso de equipamento municipal para produção de alimentos hidrossolúveis por instituições sem fins lucrativos far-se-á, mediante permissão, a requerimento desta.

§ 1º São equipamentos referidos no artigo:

- a) minicentral de alimentos hidrossolúveis - "Vaca Mecânica Amólia II";
- b) unidade dosadora para preenchimento manual de sacos de polietileno;
- c) ensacadeira-embaladeira.

§ 2º A permissão de uso não implica fornecimento do material necessário à operação do equipamento.

§ 3º A operação far-se-á, segundo escala previamente organizada, no local onde o equipamento estiver instalado.

§ 4º A permissão será gratuita.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezto de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco (18.12.1995).

*Antonio Carlos Pereira Neto*  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"BOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezto de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco (18.12.1995).

*Nelma Camilo Manfredi*  
NELMA CÂMILLO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

